DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2243/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18254/2012
PROTOCOLO	:	1248672
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 5514/2011
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 0/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL (70 CAIXAS DE ADESIVO QUE PROTEGE A CICATRIZAÇÃO; 4030 CAIXAS DE LUVA LÁTEX; 200 UNIDADES DE FITA ADESIVA PARA AUTOCLAVE; 30 UNIDADES DE CANETA PARA RETROPROJETOR)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.047,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 5514/2011, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa comercial Isototal Ltda., visando à aquisição de material laboratorial (70 caixas de adesivo que protege a cicatrização; 4030 caixas de luva látex; 200 unidades de fita adesiva para autoclave; 30 unidades de caneta para retroprojetor), no valor de R$ 60.047,00 (sessenta mil e quarenta e sete reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-18308/2013-folhas 43/46).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

GAB.7.DR.-JAC-4132/2014- folhas 47/48).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 18.254/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que a formalização da nota de empenho 5514/2011 fora regularmente extraída em favor da empresa Comercial Isototal Ltda.-ME, observando a legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente á época, comprovados integralmente no valor de R$ 60.047,00 (sessenta mil e quarenta e sete reais), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 60.047,00
Despesa liquidada	R$ 60.047,00
Pagamento efetuado	R4 60.047,00

2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 3679/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[3] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III[4] e 121, inciso IV, alínea *b*[5], ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 5514/2011, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa comercial Isototal Ltda., no valor de R$ 60.047,00 (sessenta mil e quarenta e sete reais), por atendimento às disposições da Lei 4.320/64.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[6] da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º[7] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 29 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

3 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
4 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
5 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
III - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da terceira fase (execução do objeto do contrato) serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, b;
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
b) deverá ser feito isoladamente, se não for factível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea a.
6 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
7 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.